REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1704 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2021

que complementa o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante uma maior especificação dos pormenores relativos às informações estatísticas a fornecer pelas autoridades fiscais e aduaneiras e que altera os seus anexos V e VI

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às estatísticas europeias das empresas, que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) Os anexos V e VI do Regulamento (UE) 2019/2152 especificam as informações para fins estatísticos relacionadas com as exportações e importações de bens que as autoridades fiscais e aduaneiras de cada Estado-Membro devem fornecer às autoridades estatísticas nacionais (AEN) competentes.

(2) Os pormenores das informações estatísticas relativas às exportações e importações de bens a fornecer pelas autoridades fiscais e aduaneiras de cada Estado-Membro às AEN competentes, incluídos nos anexos V e VI do Regulamento (UE) 2019/2152, devem ser mais especificados.

(3) A fim de assegurar que as informações fornecidas pelas autoridades fiscais às AEN para fins estatísticos contêm informações sobre as vendas à distância intracomunitárias de bens, é necessário alterar o anexo V do Regulamento (UE) 2019/2152.

(4) É necessário alterar o anexo VI do Regulamento (UE) 2019/2152 para assegurar que, no âmbito do desalfandegamento centralizado nos termos do artigo 179.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), sempre que estejam envolvidos mais do que um Estado-Membro, a obrigação de as autoridades aduaneiras fornecerem dados das declarações aduaneiras às respetivas AEN se aplica igualmente no Estado-Membro em que os bens se encontram.

(5) É igualmente necessário alterar o anexo VI do Regulamento (UE) 2019/2152, a fim de garantir que as AEN possam receber informações das respetivas autoridades aduaneiras sobre as simplificações aduaneiras aplicadas e sobre os operadores comerciais envolvidos.

(6) Os anexos V e VI do Regulamento (UE) 2019/2152 devem, portanto, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento delegado especifica mais pormenorizadamente as informações estatísticas relativas às exportações e importações de bens que as autoridades fiscais e aduaneiras de cada Estado-Membro devem fornecer às AEN competentes.

([1]) JO L 327 de 17.12.2019, p. 1.

([2]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Artigo 2.º

Informações provenientes das declarações de IVA

As informações provenientes das declarações de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre os sujeitos passivos ou as pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos referidas no anexo V, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2152 devem incluir, pelo menos:

a) o nome completo do sujeito passivo ou da pessoa coletiva que não seja sujeito passivo;

b) o endereço completo, incluindo o código postal;

c) o número de identificação atribuído a essa pessoa em conformidade com o artigo 214.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([3]);

d) para cada sujeito passivo ou pessoa coletiva que não seja sujeito passivo:

   i) o valor tributável das transmissões e aquisições intra-UE de bens recolhido das declarações de IVA, em conformidade com o artigo 251.º, alíneas a) e c), da Diretiva 2006/112/CE,

   ii) o período de tributação.

Artigo 3.º

Informações provenientes dos mapas recapitulativos

1. As informações sobre as transmissões intra-UE recolhidas dos mapas recapitulativos do IVA, tal como referido no anexo V, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2152, devem incluir, pelo menos:

a) o período de tributação;

b) o número de identificação IVA de cada fornecedor nacional;

c) o número de identificação IVA do adquirente do Estado-Membro parceiro;

d) o valor tributável entre cada fornecedor nacional e adquirente do Estado-Membro parceiro;

e) a identificação das transmissões subsequentes.

2. As informações sobre as aquisições intra-UE comunicadas por todos os outros Estados-Membros, tal como referido no anexo V, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2152, devem incluir, pelo menos:

a) o período de tributação;

b) o número de identificação IVA de cada adquirente nacional;

c) o valor tributável total por adquirente nacional agregada pelo Estado-Membro parceiro.

Artigo 4.º

Informações relativas às declarações aduaneiras

As informações referidas no anexo VI, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2152 devem incluir todas as informações exigidas pela AEN para a produção de estatísticas europeias sobre o comércio internacional de bens e incluir, pelo menos, as informações indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 5.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/2152

Os anexos V e VI do Regulamento (UE) 2019/2152 são substituídos pelo texto do anexo II do presente regulamento.

([3]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

1. **Informações gerais**
1.1 Tipo de declaração
1.2 Tipo de declaração adicional
1.3 Procedimento
1.4 Procedimento(s) adicional(is)
1.5 Data de aceitação da declaração aduaneira
2. **Autorizações**
2.1 Em caso de desalfandegamento centralizado, se estiver envolvido mais do que um Estado-Membro: número da autorização de desalfandegamento centralizado
3. **Partes**
3.1 N.º de identificação do exportador
3.2 N.º de identificação do importador
3.3 N.º de identificação do comprador
3.4 N.º de identificação do destinatário ([1])
4. **Informação sobre a avaliação/Imposições**
4.1 Moeda de faturação
4.2 Preferência (tratamento preferencial aplicado pelas autoridades aduaneiras)
5. **Países**
5.1 Código do país de destino
5.2 Código do país de expedição/exportação
5.3 Código do país de origem
5.4 Código do país de origem preferencial
5.5 Em caso de desalfandegamento centralizado: o código da estância aduaneira de apresentação ou o código do Estado-Membro em que os bens são apresentados à alfândega
6. **Identificação dos bens**
6.1 Massa líquida (kg)
6.2 Unidades suplementares
6.3 Código das mercadorias — Código da Nomenclatura Combinada
6.4 Código das mercadorias — Código TARIC
6.5 Código das mercadorias SH6, quando a TARIC ou a Nomenclatura Combinada não estiverem disponíveis
7. **Informações relativas ao transporte**
7.1 Contentores
7.2 Modo de transporte na fronteira
7.3 Modo de transporte interior

8. **Dados estatísticos**
8.1 Natureza da transação
8.2 Valor estatístico

([1]) Apenas para os requisitos em matéria de dados aduaneiros ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1).

ANEXO II

«*ANEXO V*

Informações a prestar pelas autoridades fiscais responsáveis em cada Estado-Membro à AEN a que se refere o artigo 5.º, n.º 2:

a) informações provenientes das declarações de IVA sobre os sujeitos passivos ou as pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos que tenham declarado, em relação ao período em questão, transmissões intra-UE de bens nos termos do artigo 251.º, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE ou aquisições intra-UE de bens nos termos do artigo 251.º, alínea c), dessa diretiva;

b) informações provenientes dos mapas recapitulativos das transmissões intra-UE recolhidas dos mapas recapitulativos do IVA nos termos dos artigos 264.º e 265.º da Diretiva 2006/112/CE;

c) informações sobre as aquisições intra-UE comunicadas por todos os outros Estados-Membros nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho ([1]);

d) informações provenientes das declarações de IVA sobre os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo que utilizem o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 3, da Diretiva 2006/112/CE, que tenham declarado, para o período em questão, transmissões de bens ao abrigo desse regime em conformidade com o artigo 369.º-G da referida diretiva;

e) informações sobre transmissões de bens relacionadas com o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 3, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, comunicadas por todos os outros Estados-Membros em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010.

([1]) Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

ANEXO VI

Informações a prestar pelas autoridades aduaneiras responsáveis em cada Estado-Membro à AEN a que se refere o artigo 5.º, n.º 3:

a) informações que identifiquem a pessoa que efetua exportações intra-UE e importações intra-UE de bens abrangidos pelo regime aduaneiro de aperfeiçoamento ativo;

b) os dados de identificação e registo dos operadores económicos previstos pelas disposições aduaneiras da União Europeia disponíveis no sistema eletrónico relativos ao número EORI, a que se refere o artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([1]);

c) os registos das importações e exportações com base nas declarações aduaneiras que foram aceites ou objeto de decisões por parte das autoridades aduaneiras nacionais e:

   i) que lhes foram apresentadas, ou

   ii) para as quais a declaração complementar fica, nos termos do artigo 225.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, disponível através de um acesso eletrónico direto no sistema do titular da autorização, ou

   iii) que por elas foram recebidas em aplicação do artigo 179.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

d) informações sobre os procedimentos aplicados, simplificações ou autorizações concedidas a operadores comerciais e informações que identifiquem esses operadores.»

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).